

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0014693-33.2019.8.26.0451

(115/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECLAMAÇÃO – EMOLUMENTOS – ESGOTAMENTO DOS RECURSOS NA VIA ADMINISTRATIVA – RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Iniciaram-se estes autos por força de reclamação que **Ana Flavia Fracetto Costa** apresentou ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba, Corregedor Permanente do 2º Ofício de Registro de Imóveis dessa comarca, concernente a reembolso de emolumentos (fls. 01).

Processado o feito, entendeu o juízo *a quo* que a interessada fazia jus ao desconto e, portanto, ao reembolso que reclamava (fls. 96/98). Reexaminada a questão, esta Corregedoria Geral da Justiça manteve a r. sentença, entendendo pela devolução em décuplo (fls. 110/114).

Dessa decisão (fls. 110/114), o Oficial de Registro de Imóveis interpôs recurso para a Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 144/145, 153/164 e 167/168) – a qual Câmara, entretanto, não conheceu do recurso (fls. 231/236) e mandou que se restituíssem os autos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código D9FB16.

É o relatório.

Opina-se.

Como esta Corregedoria Geral da Justiça já salientara a fls. 167/169, a decisão discutida (fls. 110/114) não teve caráter originário, de sorte que dela não cabia nem recurso para Vossa Excelência (afinal, é descabido pensar em recurso de nulidade ou infringente tirado contra a Corregedoria para a própria Corregedoria) nem para a Câmara Especial (com efeito, não se perfez a hipótese do inciso V do parágrafo único do art. 33 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo) – o que, de resto, acabou sufragado por esse dito órgão fracionário, que não conheceu do remédio que a ele se interpôs (fls. 231/236).

É forçoso concluir, pois, que a decisão de fls. 110/114 não pode mais ser impugnada *na esfera administrativa* (frise-se) e que os autos devem tornar à instância inferior para que se cumpra o que ficou assentado.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se propõe a Vossa Excelência vai no sentido de que, esgotadas as vias recursais (fls. 167/168 e 231/236), sejam os autos novamente remetidos ao juízo *a quo,* para cumprimento da decisão.

Sub censura.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código D9FB16.

CONCLUSÃO

Em 20 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0014693-33.2019.8.26.0451

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se estes autos à inferior instância, para integral cumprimento da decisão de fls. 110/114.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014693-33.2019.8.26.0451 e o código D9FB1A.